

ACÓRDÃO Nº 8682/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.987/2012-9.
- 1.1. Apenso: 012.603/2012-0
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo.
 - 3.2. Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).
4. Entidade: Município de Palmeirina/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados por meio do convênio Siconv 723194/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o sr. Severino Eudson Catão Ferreira, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, com fulcro no 16, III, 'a', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde 11/2/2010 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao sr. Severino Eudson Catão Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao município de Palmeirina/PE.

10. Ata nº 44/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8682-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral